



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0021/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jorge Wilson Filho, que busca criar programa de incentivo fiscal à comercialização dos produtos da cesta básica a preço de custo às pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade financeira.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à matéria de fundo, o projeto se revela solidário e, nesse sentido, consentâneo com a Constituição Federal, que ampara os valores da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, o primeiro previsto entre os fundamentos da República (CF, art. 1º inciso III), e o segundo entre os objetivos fundamentais da República, qual seja, “a construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (CF, art. 3º, inciso I).

Para atingir tais objetivos, é fundamental, que o Poder Municipal una todos os seus esforços no sentido de garantir o direito à assistência social, sobretudo das pessoas menos favorecidas. Confirmam-se, a propósito, os termos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

...



Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Registre-se, por outro prisma, que o projeto encontra respaldo nos princípios da eficiência e da razoabilidade, os quais devem nortear a atuação da Administração pública municipal, nos expressos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Município, especialmente diante do cenário da pandemia que se apresenta.

Neste ponto, oportuno recorrer a doutrina de Alexandre de Moraes acerca do princípio da razoabilidade:

O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades – administrativas ou legislativas –, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes.

(...)

Portanto, o que se exige do Poder Público é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estando, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (*in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 7ª ed. atualizada até a EC nº 55/07. São Paulo: Atlas, 2007. p. 321 – 322)

Também são elucidativas as ponderações de Irene Patrícia Nohara acerca da forma de aferição da observância ou não do princípio da razoabilidade, juízo que decorre da ponderação entre as circunstâncias concretas e diversos fatores envolvidos na situação em análise:

(...) Defendemos, inclusive, que a razoabilidade é conceito indissociável de proporcionalidade, uma vez que o 'desproporcional' é, em si, 'irrazoável'.



Destacam-se, na doutrina, os seguintes posicionamentos quanto à natureza jurídica da razoabilidade: (a) os que a veem como princípio; (b) os que entendem que se trata do 'princípio dos princípios'; (c) os que defendem que não é princípio, mas sim verdadeiro método; e (d) aqueles que consideram-na juízo, associado à prudência e, portanto, à equidade.

...

A razoabilidade, como juízo de equidade, ampara-se na razão prática e não na razão teórica, por isso, considera Xavier Phillipe, que é muito mais fácil de compreender (no sentido de perceber) do que definir. A percepção da violação da razoabilidade emerge mais da intuição emocional do que de uma operação intelectual de teorização racional. (...) (in "A verdadeira natureza jurídica da razoabilidade", disponível em <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=3400>, acesso em 26/07/11, grifamos)

À luz do exposto, resta demonstrada a adequação, razoabilidade e equidade da medida proposta, ficando a critério da Administração dar o melhor destino possível aos recursos que lhe serão colocados à disposição para o enfrentamento das situações de vulnerabilidade de pessoas com dificuldades financeiras na Cidade de São Paulo.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em